

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Disciplina a execução indireta de atividades desenvolvidas no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A execução indireta de atividades desenvolvidas no âmbito da administração pública será contratada mediante licitação, nos termos da legislação pertinente, e obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º A execução indireta de que trata o art. 1º:

I – não alcançará as atividades contempladas pelo disposto no art. 247 da Constituição Federal ou que cumpram diretamente as finalidades do respectivo órgão ou entidade;

II – exigirá, nos editais da licitação prevista no art. 1º, a comprovação de que os encarregados pela sua efetivação tenham sido contratados pelos que concorram à contratação mediante processo seletivo aberto a qualquer interessado, cuja data de efetivação tenha sido ou venha a ser suficientemente divulgada, considerando-se insubsistente, para essa finalidade, a seleção em que tenha sido ou possa vir a ser utilizado critério discriminatório;

III – não acarretará em vínculo de qualquer espécie entre os encarregados por sua efetivação e o órgão ou entidade;

IV – não recairá sobre:

a) parentes até o terceiro grau civil de servidores que trabalham no órgão ou entidade ou dos proprietários da contratada;

b) pessoas físicas ou jurídicas com débitos previdenciários, trabalhistas ou fiscais em aberto, ou que estejam em atividade no respectivo mercado há menos de um ano;

V – será objeto de nova licitação no período máximo de 2 (dois) anos após o início da vigência do contrato administrativo correspondente.

Art. 3º Sem prejuízo de outras situações definidas em ato do Poder Executivo e observado o disposto nos arts. 1º e 2º, a execução indireta poderá abranger:

I – a análise de sistemas e a programação, bem como as atividades necessárias à entrada e ao processamento de dados e de informações em geral, exceto quando de natureza estratégica ou atinentes a atividades sigilosas;

II – a limpeza, a manutenção de instalações e outros serviços de natureza auxiliar ou de suporte.

Art. 4º A contratação de pessoa física para a execução indireta de que trata esta lei não poderá exceder a 30 dias consecutivos no transcurso de um mesmo exercício financeiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já está mais do que madura a necessidade de disciplinar a terceirização no âmbito da administração pública. Nessa seara, as acusações de nepotismo, de desvio de finalidade e de irregularidades de toda sorte multiplicam-se sem que haja instância legal ou administrativa capaz de inibi-las.

Como se sabe, uma das mais saudáveis novidades trazidas pela Carta em vigor situa-se na extrema inflexibilidade com que seu texto trata a questão do acesso aos cargos e empregos públicos. Ao contrário do que rezava o ordenamento anterior, exige-se concurso, e esse tem sido, entre outros

benefícios, um dos fatores que aprimoraram a qualidade da mão-de-obra posta à disposição da administração pública. Lamentavelmente, contudo, políticos inconformados com esse verdadeiro banho de moralidade vêm buscando generalizar a terceirização, como evidente forma de burlar o elogiável rigor da regra constitucional acerca do assunto.

Prova-se, com tais argumentos, a necessidade de imediata aprovação do projeto que submetemos à apreciação dos nobres Pares, dos quais se pede e se espera o apoio indispensável à sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO